DELIBERAÇÃO AC00 - 2655/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/07435/2016/001
PROTOCOLO	: 1774739
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
RECORRENTE	: MURILO ZAUITH
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ATO DE ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – PROFESSOR – NÃO REGISTRO – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – NÃO PREJUÍZO AO ERÁRIO – NECESSIDADE – REQUISITOS CONSTITUCIONAIS –AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO – NÃO PROVIMENTO.

A ausência de comprovação do preenchimento dos requisitos constitucionais que permitem a contratação temporária, em razão da ausência de juntada de documentos que poderiam comprová-los, motiva o não reconhecimento da legalidade do ato.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 26 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Murilo Zauith, por se fazerem presentes os requisitos objetivos de admissibilidade, e pelo **não provimento**, mantendo-se inalterados todos os itens constantes da decisão DSG-G. MJMS 10260/2016, em face da insubsistência das alegações ofertadas.

Campo Grande, 26 de setembro de 2018.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Murilo Zauith, na qualidade de Ex-prefeito do Município de Dourados, em face da decisão DSG-G.MJMS 10260/2016 que determinou:

> "1- Pelo NÃO REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO- Convocação do Sr. Nivaldo Messias da Silva, uma vez infringiu o artigo 34 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 145, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; 2- Pela aplicação de MULTA equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Murilo Zauith- Prefeito Municipal e responsável pela contratação na época, por grave infração a norma legal (...)."

Em suas razões, o recorrente sustenta que quem possui legitimidade para responder os presentes autos é o Secretário da Pasta em que o servidor foi contratado, e não o então prefeito da Comarca à época, ora recorrente.

Alega, no entanto, que não houve nenhum prejuízo ao erário público, ao contrário, a contratação efetivada, conforme já dito, foi de extrema necessidade, já que não poderia deixar desprovido aquele serviço público essencial.

Finaliza, requerendo que seja julgado procedente o recurso, que seja reformada a decisão, afastando-se as multas aplicadas, ou, se assim não entender, que seja ao menos diminuído o valor da multa cominada.

O presente recurso foi recebido pelo Presidente desta Corte de Contas, diante da presença dos requisitos exigidos à tramitação – peça. 3, tendo determinado sua distribuição para minha relatoria.

De posse dos autos e diante dos documentos encaminhados pela recorrente, determinei a remessa à ICEAP – Inspetoria de Controle Externo de Ato de Pessoal que através da Análise nº. 4439/2018 (peça 6) aduziu no sentido de se conhecer do recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas emitiu o parecer nº 6229/2018 (peça 7), perfilando o mesmo entendimento da equipe técnica, opinou pelo conhecimento e improvimento do presente recurso, de modo que a r. decisão recorrida seja mantida em sua integralidade.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Sr. Murilo Zauith, na qualidade de ex-prefeito de Dourados/MS, interpõe recurso ordinário neste Tribunal de Contas, por não se conformar com a DSG-G.MJMS 10260/2016, referente ao não registro do contrato temporário celebrado entre o Município e o Sr. Nivaldo Messias da Silva, para exercer a função de professor e lhe aplicou multa pelo não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal e na Constituição Federal.

Através do presente Recurso regularmente recepcionado pelo Presidente desta Corte de Contas, o recorrente, fez suas justificativas sustentando sustenta que quem possui legitimidade para responder os presentes autos é o Secretário da Pasta em que o servidor foi contratado, e não o então prefeito da Comarca à época, ora recorrente.

Alega, no entanto, que não houve nenhum prejuízo ao erário público, ao contrário, a contratação efetivada, conforme já dito, foi de extrema necessidade, já que não poderia deixar desprovido aquele serviço público essencial.

O sistema constitucional vigente prevê como regra que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos (art.37, II da Constituição Federal).

Exceção à regra do concurso público reside na norma permissiva da contratação temporária, prevista no artigo 37, inciso IX da Carta Federal. O dispositivo reza que "**a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público**". Nos casos que vierem a se enquadrar nessa modalidade de contratação, o concurso público pode inexistir quando não houver tempo suficiente para sua realização sem o sacrifício do interesse público que a regra constitucional almeja proteger. Ressaltamos que os contratados com fundamento no art.37, IX da Constituição Federal, embora não ocupem cargos ou empregos públicos, são considerados servidores que exercem função pública.

A contratação em tela teria como objeto a contratação de função de professor, o que não caracteriza a necessidade de contratação temporária de excepcional interesse público, sendo assim, à justificativa da contratação mencionada no recurso, tem-se que não se coaduna com as hipóteses permitidas na lei autorizativa.

Ademais, como bem apontado pela Equipe Técnica, o Ordenador de Despesas, ora recorrente, não trouxe aos autos documentos aptos a comprovar o vínculo, não restaram comprovados os requisitos constitucionais que permitem a contratação temporária, em razão da ausência de juntada de documentos que poderiam comprová-los, tornando-se impossível a apreciação da legalidade da contratação em apreço.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e por tudo que dos autos constam, **VOTO**:

1) Pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário por se fazerem presentes os requisitos objetivos de admissibilidade, atendidas assim, as exigências do artigo 66, I e artigo 69 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 151, III, “a” e artigo 152, §3º, I da Resolução Normativa nº 76/2013;

2) Pelo **NÃO PROVIMENTO** a súplica em questão, mantendo-se inalterados todos os itens constantes da decisão DSG-G. MJMS 10260/2016, em face da insubsistência das alegações ofertadas e,

3) Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar TC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador-Geral do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 26 de setembro de 2018.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB.ACBO
SETAC.ASC -LMS